



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000390268**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001487-53.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante ALEX SANDRO JOSÉ HONÓRIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO para cassar a decisão datada de 26 de novembro de 2024 (fls. 28/29 destes autos), devendo outra ser proferida, após a oitiva judicial do agravante. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**ALEX ZILENOVSKI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 36.315**

**RELATOR – 2ª CÂMARA**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001487-53.2025.8.26.0026**

**COMARCA:** Bauru

**AGRAVANTE:** Alex Sandro José Honório

**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA:** DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL. PROVIMENTO PARCIAL.

**I. Caso em Exame**

Alex Sandro José Honório interpôs agravo em execução contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave por abandono, determinando a perda de 1/3 do tempo remido e regressão de regime. A defesa busca absolvição ou redução da perda de tempo remido.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de oitiva judicial do apenado antes da regressão de regime, conforme exigido pelo art. 118, § 2º, da LEP.

**III. Razões de Decidir**

3. A jurisprudência consolidada exige a oitiva judicial do apenado para a regressão de regime, o que não ocorreu no caso concreto, configurando nulidade.

4. A ausência de oitiva judicial impede a validação da decisão de regressão de regime e perda de tempo remido.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Dá-se provimento parcial ao agravo para anular a decisão de regressão de regime, determinando nova decisão após a oitiva judicial do agravante.

*Tese de julgamento:* 1. A oitiva judicial do apenado é imprescindível para a regressão de regime. 2. A ausência dessa oitiva configura nulidade da decisão.

**Legislação Citada:**

Lei de Execução Penal, art. 118, § 2º.

**Jurisprudência Citada:**

STJ, AgRg no HC 651.089/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24/08/2021.

STJ, AgRg no HC n. 726.911/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 4/10/2022.

Vistos.

Cuida-se de Agravo em Execução interposto por **Alex Sandro José Honório**, em face da r. decisão de fls. 28/29, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, consistente em abandono, determinando, assim, a perda do direito a 1/3 do tempo remido e sua regressão de regime.

A Defesa, em sua minuta (fls. 01/06), persegue a absolvição da conduta faltosa, argumentando que o descumprimento se deu por razões legítimas. Subsidiariamente, pede a perda de apenas um dia remido.

O Ministério Público trouxe sua contraminuta a fls. 33/34. Mantida a r. decisão agravada (fls. 35), por seu improvimento foi o parecer ministerial (fls. 47/51).

#### **É o relatório.**

Os autos narram que o agravante deixou de retornar à unidade prisional após ter gozado de saída temporária de março de 2024.

No entanto, verifica-se que o reeducando não foi ouvido em Juízo (havendo notícias apenas de sua oitiva no procedimento administrativo, em que pese acompanhado de Defensor, conforme é possível extrair das fls. 22).

Quanto a esse ponto, nota-se a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que o art. 118, parágrafo 2º, da LEP, demanda (na hipótese de regressão de regime) a efetiva oitiva judicial do apenado, não bastando sua manifestação ao longo do procedimento investigativo – ainda que tenha se manifestado sob a tutela de causídico, como no caso concreto. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO

PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DO APENADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

**1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que, "nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, é imprescindível, para a regressão definitiva de regime carcerário, a prévia oitiva do apenado em juízo, sob pena de nulidade" (HC n. 407.808/SP, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 13/10/2017).**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 651.089/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO PRISIONAL DEFINITIVA. OITIVA PRÉVIA DO APENADO EM JUÍZO. IMPRESCINDIBILIDADE.

**1. "Em caso de prática de fato definido como crime doloso ou falta grave, consoante exegese do art. 118, § 2º, da lei de Execução Penal, é necessária a prévia oitiva judicial do apenado antes que se proceda à regressão de regime" (AgRg no HC n. 726.758/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022). Precedentes.**

2. Agravo regimental provido para declarar nula a transferência do agravante ao regime fechado, devendo ser feito o procedimento executivo, agora com a oitiva prévia do apenado perante o juízo competente (Processo nº 0004473-64.2021.8.26.0496 - Comarca de Ribeirão Preto/SP).

(AgRg no HC n. 726.911/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022. Grifos da reprodução.)

De tudo se vê que, no caso concreto, foi mitigada a oportunidade do reeducando justificar-se em juízo. Forçoso reconhecer a nulidade da decisão.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO** para cassar a decisão datada de 26 de novembro de 2024 (fls. 28/29 destes autos),



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devendo outra ser proferida, após a oitiva judicial do agravante.

**ALEX ZILENOVSKI** — Relator